



RESOLUÇÃO Nº 16.237
Processo nº 078001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: JOÃO NETO ALVES MARTINS (Prefeito – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS;

- 1) INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. BALANÇO GERAL E RREO;
- 2) INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO 3º QUADRIMESTRE DO RGF;
- 3) NÃO APROVAÇÃO DA TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO INSS;
- 4) FALHAS DE NATUREZA FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS;
- 5) INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 078001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Joao Neto Alves Martins, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) João Neto Alves Martins, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA prevista no art. 700, IV do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa da Prestação de Contas: atraso de 116 dias o 3º quadrimestre; Lei de Diretrizes Orçamentárias: atraso de 180 dias; Balanço Geral: atraso de 70 dias; RREO: atraso de 46 dias o 6º bimestre, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, II, RITCM-PA.
2. Multa na quantidade de 1744 UPF-PA , que equivale atualmente o valor de R\$ 7.200,00, prevista no art. 700, II, do RITCM-PA e prevista ainda, no Art. 5º, §1º e §2º da Lei Federal nº 10.028/2000 devidamente atualizados monetariamente, correspondente a 5% de seus subsídios



anuais (R\$ 144.000,00) pela intempestividade na remessa do 3º quadrimestre do RGF, atrasando 50 dias, descumprindo o que determina o art. 103, IV do RITCM-PA, vigente a época e IN nº 001/2009/TCMPA;

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não apropriação da totalidade das obrigações patronais (R\$ 756.601,06) em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no art. 50, II da LRF e art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02.

5. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA prevista no art. 700, II, do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa de processos licitatórios (Dispensas de Licitações nºs: 01, 03, 05, 07, 13 e 14) em média de 112 dias de atraso no Mural de Licitações do TCM-PA, descumprindo a Resolução nº 11.535/14-TCM/PA.

6. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, descumprindo o estabelecido nos art. 19 e 20 da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as medidas que entender cabíveis.

Belém – PA, 9 de Novembro de 2022.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1.403 DOE TCMPA, de 23/01/2023.

